

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2015 **(MENSAGEM Nº 42, de 2015)**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe aprova o acordo básico de cooperação técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-americana, o qual foi celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, com as firmas do então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, o Embaixador Antônio Aguiar Patriota, e do Senhor Enrique V. Iglesias, pela Secretaria-Geral Ibero-Americana.

Diferentemente das normas legais no Brasil, o Acordo é ordenado não com algarismos arábicos, mas romanos.

Conforme se lê no art. I da proposição, o Acordo “(...) tem por objeto a atuação conjunta do Governo e da SEGIB em prol do progresso econômico e social dos países que integram a Secretaria-Geral Ibero-Americana como membros plenos ou observadores (doravante denominados “Terceiros Países”), consubstanciada por programas e projetos de cooperação técnica baseados no intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas entre o Brasil e Terceiros Países (modalidade doravante denominada “cooperação horizontal”).

O art. II do Acordo cuida dos órgãos das partes acordantes que coordenarão a implementação das ações referidas no documento.

Define-se no art. III do Acordo a chamada cooperação horizontal:

“A cooperação horizontal no âmbito deste Acordo consistir-se-á em:

- a) assessoria técnica especializada provida por instituições brasileiras cooperantes a governos de Terceiros Países ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;*
- b) proporcionar aos governos de Terceiros Países, ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, serviços especializados complementares àqueles providos por instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;*
- c) elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento, compartilhar experiências-piloto, reunir grupos de trabalho e realizar atividades correlatas em locais que forem, de comum acordo, definidos pelas Partes, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano; e*
- d) prestar outras formas de cooperação horizontal que venham a ser acordadas entre o Governo e a SEGIB, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano.”*

Há ainda disposições concernentes à contratação dos consultores pelas Partes-contratantes e sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do Acordo.

As controvérsias surgidas na operacionalização do Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, e pela via diplomática (Art. VII).

Ponto que vale destacar é o tratamento dos privilégios e imunidades, dado pelo art. VIII do Acordo, onde se lê:

“Consultores e especialistas contratados em projetos de cooperação horizontal de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado desfrutarão, no Brasil, dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

- a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções;*

- b) isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros;*
- c) facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais;*
- d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e*
- e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.”*

Prevê-se ainda que, denunciado o Acordo, a denúncia só terá efeito após sessenta dias e não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, salvo se as Partes convierem diversamente.

A Comissão de Relações Exteriores aprovou a matéria na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e tem tramitação em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea “a”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional :
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)"*

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis porque o Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2015, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 237, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator